

TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2024 CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - REGIME NÃO CELETISTA

PROCESSO Nº 6818/2003

De um lado a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO, Autarquia Pública, criada pela Lei 609/65, situada a Avenida Joaquim Miguel Couto nº 1000, Cidade de Cubatão/SP, CNPJ 47.498.340/0001-58, representada neste ato pelo Superintendente EDSON CARLOS DA SILVA, CPF 087.441.478-48 e RG 19.480.577-3, doravante denominada CPSMC.

De outro a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto Lei no 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, som sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJMF no 00.360.305/0001-04, representada, neste ato pelo Gerente Geral MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF 255.210.778-60 e RG 24.917.331-1, doravante designado simplesmente BANCO.

As partes acima qualificadas a baixo devidamente representadas têm, entre si, certo e ajustado o presente Convênio para Financiamento de Crédito Pessoal, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

I - DO OBJETIVO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Pelo presente instrumento e nos termos e condições a seguir expostos, o BANCO concederá empréstimos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas por morte, doravante denominados FINANCIADOS, excluindo-se aqueles representados por tutores da CPSMC, através de Cédula de

B





Crédito Bancário do **BANCO** e mediante pagamento via desconto em folha de pagamento dos respectivos **FINANCIADOS**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para concessão do empréstimo, o BANCO deverá acessar o Sistema Digital de Consignações ECONSIG; e, na eventual inoperabilidade deste, através do formulário de autorização para desconto em folha de pagamento definido pela CPSMC.

II – DA LEGISLAÇÃO REGULADORA

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as contratações decorrentes dos empréstimos objeto do presente convênio devem observar, necessariamente, as disposições legais contidas na Lei Federal nº 1.046 de 02/01/1950, Decreto Estadual nº 60.435 de 13/05/2014, Decreto Estadual nº 61.470 de 02/09/2015, Lei Municipal nº 2.913 de 06/04/2004, Decreto Municipal nº 8.605 de 25/06/2004 e, naquilo que couber, as Leis nº 8.078 de 11/09/1990 (CDC) e 14.509 de 27/12/2022.

III – DO CRITÉRIO DE APROVAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica estabelecido que a aprovação do empréstimo solicitado com base neste CONVÊNIO fica a critério exclusivo do BANCO, podendo este, caso aprove, exigir dos FINANCIADOS prestação de garantias suplementares, se assim entender necessárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os limites individuais de empréstimo aprovado pelo BANCO aos FINANCIADOS da CPSMC serão previstos nos instrumentos de Cédula de Crédito Bancário, mencionados na Cláusula Primeira, nos quais o valor principal (valor financiado), seu montante (débito total), prazos, encargos financeiros, bem como os impostos previstos pela legislação vigente, estarão claramente estabelecidos, art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.913/2004.

instrumentos de nos quais o valor razos, encargos vigente, estarão 913/2004.



PARÁGRAFO SEGUNDO - A CPSMC não se responsabiliza pelo pagamento das parcelas de empréstimo sob qualquer hipótese caso o FINANCIADO não possua saldo suficiente para adimpli-las através do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As prestações dos empréstimos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da renda mensal do FINANCIADO pretendente, sendo que a margem disponível será aquela constante do Sistema de Gestão de Margem descrito no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, conforme Lei Municipal nº 2913/2004 e Decreto Municipal nº 8605/2004.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empréstimos e os seus eventuais refinanciamentos poderão ser divididos em até no máximo 96 (noventa e seis) parcelas, art. 1°, do Decreto Estadual nº 61.470/2015 que alterou o §1°, do art. 9°, do Decreto Estadual nº 60.435/2014.

PARÁGRAFO QUINTO – O custo operacional será aplicado conforme previsto na Resolução nº 05 de 03 de abril de 2014. O percentual será de 2% (dois por cento) e será retido pela CPSMC, mês a mês, repassando ao BANCO, o valor líquido.

PARÁGRAFO SEXTO – É vedada a cobrança da CPSMC e do FINANCIADO de taxas de abertura de crédito (TAC) ou quaisquer outras taxas administrativas, inclusive encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado, §2 do art. 9°, do Dec. Estadual 60.435/2014.

IV - DOS PEDIDOS E CADASTRAMENTO DE EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA QUARTA – Os pretendentes ao crédito deverão comparecer em qualquer agência ou correspondentes do BANCO munidos dos documentos necessários e obrigatórios para análise de cadastro e aprovação do empréstimo, tais como documentos de identidade, CPF/MF, comprovantes de residência e



comprovantes de renda, sendo sempre observado o critério da exclusividade conferido ao **BANCO** para aprovação do empréstimo individual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido que os pedidos de empréstimos, bem como a confecção dos cadastros mencionados nesta cláusula, serão realizados com a utilização de métodos julgados convenientes pelo BANCO, não vedados por lei, podendo este a qualquer tempo modificar os critérios adotados, visando resguardar a liberação dos empréstimos.

V - DA LIBERAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA QUINTA — Fica estabelecido que os valores relativos aos empréstimos aprovados pelo BANCO serão liberados diretamente aos FINANCIADOS, através de cheque administrativo ou crédito em conta corrente, conforme autorização expressa dos FINANCIADOS, a qual fará parte integrante e inseparável dos contratos celebrados entre o BANCO e os FINANCIADOS, ou ainda, através de qualquer outro meio legal de pagamento.

VI – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA — A CPSMC, por meio deste instrumento, permite a renovação das prestações decorrentes em folha de pagamento mediante repactuação dos termos e condições especificadas neste CONVÊNIO e no Contrato de Crédito Consignado dos FINANCIADOS.

VII - DO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA SÉTIMA – Para realização do pagamento das parcelas relativas aos empréstimos concedidos, a CPSMC obriga-se, a descontar da folha de pagamento

s parcelas relativas aos da folha de pagamento



dos seus **FINANCIADOS** do **BANCO**, o valor das parcelas, até o máximo permitido pela legislação em vigor, conforme autorização prévia firmada pelos **FINANCIADOS** e repassá-las ao **BANCO** até o dia 15 de cada mês (subsequente ao desconto na folha de pagamento) mediante saldo disponível na conta corrente da **CPSMC**, cheque administrativo ou por meio de TED específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso não haja saldo suficiente em folha de pagamento para a quitação da parcela do empréstimo, o financiado autorizará o BANCO a proceder a cobrança diretamente do FINANCIADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para viabilizar os débitos das prestações em folha de pagamento, mediante autorização do tomador do empréstimo, conforme parágrafo segundo da cláusula primeira, será disponibilizado à CPSMC, pelo Sistema de Gestão de Margem descrito no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, data estipulada para efetivação da folha de pagamento, o nome dos FINANCIADOS e os valores a serem debitados no mês. Por esse mesmo meio, a CPSMC deverá emitir arquivo de retorno a partir do dia 25 do mesmo mês ao Sistema de Gestão de Margem descrito no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, contendo relação dos descontos efetuados na folha de pagamento no mês, bem como informação daqueles casos em que os FINANCIADOS não tenham saldo em folha para débito da prestação, expondo os motivos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É obrigação do BANCO, manter atualizada, no Sistema de Gestão de Margem descrito no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, a situação dos empréstimos concedidos aos FINANCIADOS, atualizando, de imediato, qualquer alteração ocorrida no mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso haja o desligamento/exoneração, sob qualquer forma, do FINANCIADO do quadro da CPSMC, o BANCO adotará os procedimentos normais de cobrança de atraso junto ao FINANCIADO.

0

B



VIII - DO PRAZO

CLÁUSULA OITAVA – O presente CONVÊNIO entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, quando deverá ser formalizado novo contrato, podendo ser extinto por qualquer das partes, a qualquer momento, mediante a concessão de pré-aviso à outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja extinto o presente instrumento, remanescem as obrigações assumidas pelas partes, especialmente àquela da cláusula sexta supra, quanto à obrigatoriedade do desconto em folha de pagamento e repasse das prestações vincendas dos contratos já firmados entre o BANCO e os FINANCIADOS.

IX - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÊNIO

CLÁUSULA NONA — O BANCO suspenderá a concessão de novos empréstimos aos servidores da CPSMC, quando:

- a) Ocorrer o descumprimento por parte da CPSMC, de qualquer cláusula ou condição estipulada neste CONVÊNIO;
- b) A CPSMC não repassar ao BANCO os valores averbados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o vencimento do extrato;
- c) Os valores repassados pela CPSMC num prazo de 12 (doze) meses forem inferiores a 90% (noventa por cento) do total a ser repassado no mesmo período;
- d) Houver mudanças na política governamental ou operacional do BANCO, que recomendem a suspensão das contratações.





PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão do CONVÊNIO não desobriga a CPSMC a continuar realizando as averbações das prestações e os repasses devidos até a liquidação de todos os contratos celebrados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O restabelecimento do CONVÊNIO ficará a critério do BANCO, após a regularização das pendências que motivaram a suspensão.

X - DA RESCISÃO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA DÉCIMA – As HIPÓTESES DE RESCISÃO do presente CONVÊNIO são as mesmas previstas nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133 de 01/04/2021,, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO — A qualquer tempo, é facultado às partes denunciar o presente CONVÊNIO, mediante manifestação formal de quem a desejar, continuando, porém, em pleno vigor as obrigações assumidas pela CPSMC, até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

- I A partir da data de formalização da denúncia, por qualquer das partes,
 ficam suspensas novas contratações de crédito.
- II As propostas em andamento terão continuidade de análise e poderão resultar em contratação do crédito em caso de aprovação do BANCO, obrigandose a CPSMC a promover a averbação das prestações em folha de pagamento até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

III - A ocorrência de 3 (três) suspensões causadas pela CPSMC, implicará na rescisão do CONVÊNIO.

ESON A



XI - DA MULTA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Não realizado o pagamento do extrato mensal na data definida neste instrumento, incidirá multa de 2% (dois por cento) do valor não repassado, acrescido de correção monetária pelo índice CDI, bem como perdas e danos e responsabilização administrativa, civil e penal da CPSMC elou seu representante.

XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA— Os termos e disposições deste instrumento prevalecerão sobre quaisquer outros entendimentos ou acordos por escrito firmados anteriormente entre a CPSMC e o BANCO, pelo que ficam expressamente revogadas todas as cláusulas e condições dos contratos anteriores, de mesmo objeto deste, dando-se às partes, reciprocamente, plena, geral e irrevogável quitação em relação às responsabilidades decorrentes desses instrumentos, salvo em relação às obrigações assumidas pelas partes nos contratos de empréstimos/financiamentos já formalizados e ainda não liquidados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Qualquer tolerância da CPSMC para com o BANCO ou do BANCO para com a CPSMC quanto ao cumprimento das obrigações assumidas só importará modificação deste Convênio se expressamente formalizada e aprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A margem máxima consignável e número máximo de parcelas por empréstimo poderão ser alterados, a qualquer tempo, desde que exista lei autorizadora e instrumento aditivo entre a CPSMC e o BANCO formalizando a alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os Partícipes se comprometem a cumprir integralmente todas as obrigações legais relativas à proteção de dados pessoais,

0

ais,



nomeadamente aquelas decorrentes da 'Lei Geral de Proteção de Dados' - "LGPD" (Lei nº 13.709/2018) e demais dispositivos legais correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Para conhecer toda e qualquer questão decorrente deste instrumento, as partes elegem o Foro da Comarca Local, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes firmam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, em três vias, de igual teor e forma, para que produza os seus efeitos legais.

Cubatão, 18 de julho de 2024.

EDSON CARLOS DA SILVA

Superintendente

Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão

MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Gerente Geral

Caixa Econômica Federal

Testemunhas:

Rafael Henriques Silva

C.P.F.: 298.388.718-93

2)

Vanda Felix de Oliveira

C.P.F.: 032.465.918-06